



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1491/2019

São Luís, 30 de setembro de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	17

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1071, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9001/2019/SPE/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Francisco Cesário Costa Almada Lima, matrícula nº 8631, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 17/05/1979 a 14/05/1984, no período de 08/10/2019 a 06/12/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1072, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9045/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, à servidora Rita de Cássia Chagas de Souza, matrícula nº 1800, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de seu irmão, a considerar de 23 a 30/09/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1073, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Designação de Comissão de Sindicância.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, de acordo com o artigo 240 da Lei 6.107/94, os servidores João Batista Bispo Santos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 9100, Luís Guilherme Ramos Siqueira, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 6825, Arlindo Faray Vieira, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 6684, para, sob a presidência do primeiro, conduzir processo de sindicância destinado a apurar os fatos relacionados no Processo no 8000/2019-TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3218/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009 (período de outubro a dezembro)

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado à Rua dos Corruptões, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Aptº 202, São Marcos, CEP 65077-120, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Barreirinhas, relativa ao período de outubro a dezembro de 2009. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Barreirinhas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 127/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 486/2014-Gproc1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de Barreirinhas, no período de outubro a dezembro/2009, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas nos subitens 2.2.1 (seção II) e 3.2.2.1, c/c o 3.2.1.1 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2011-UTCOG/NACOG08, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício;

a.1) seção II, item 2.2.1- organização e conteúdo: ausência dos seguintes documentos, descumprindo o Anexo I, Módulo II, itens III, VII e IX, da IN/TCE/MA nº 9/2005:

a.1.1) os demonstrativos contábeis não estão assinados, em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.6 que determina: “as demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista”;

a.1.2) ausência de extratos relativos aos meses de novembro e dezembro/2009;

a.1.3) ausência do demonstrativo analítico da receita própria com os comprovantes de recolhimento;

a.1.4) ausência dos demonstrativos das alienações de bens móveis e imóveis;

a.2) seção III, item 3.2.2.1, c/c o item 3.2.1.1 - fracionamento de licitação: foram realizados procedimentos licitatórios na modalidade “Convite” para aquisição de material de limpeza no valor total de R\$ 217.753,00 (duzentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e três reais), quando caberia tomada de preços, conforme disciplina o art. 23, II, da Lei nº 8.666/1993.

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de

Barreirinhas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3218/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009 (período de outubro a dezembro)

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado à Rua dos Corruptões, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Aptº 202, São Marcos, CEP 65077-120, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Barreirinhas, relativa ao período de outubro a dezembro/2009. Julgamento regular, com ressalvas, sem efeitos do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 761/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, relativa ao período de outubro a dezembro/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 486/2014-Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, prestadas pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho, sem efeito para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135/2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e consignada no art. 1º, II, da Resolução TCE/MA nº 257/2016, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 178/2011-UTCOG/NACOG08, relacionadas a seguir:
  - b.1) seção II, item 2.2.1- organização e conteúdo: ausência dos seguintes documentos, descumprindo o Anexo I, Módulo II, itens III, VII e IX, da IN/TCE/MA nº 9/2005:
    - b.1.1) os demonstrativos contábeis não estão assinados, em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.6 que determina: “as demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista” – multa de R\$ 500,00;
    - b.1.2) ausência de extratos relativos aos meses de novembro e dezembro/2009 – multa de R\$ 1.000,00;
    - b.1.3) ausência do demonstrativo analítico da receita própria com os comprovantes de recolhimento – multa de

R\$ 500,00;

b.1.4) ausência dos demonstrativos das alienações de bens móveis e imóveis – multa de R\$ 500,00;

b.2) seção III, item 3.2.2.1, c/c o item 3.2.1.1 - fracionamento de licitação: foram realizados procedimentos licitatórios na modalidade “Convite” para aquisição de material de limpeza no valor total de R\$ 217.753,00 (duzentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e três reais), quando caberia tomada de preços, conforme disciplina o art. 23, II, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.  $\frac{1}{4}$

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3218/2010-TCE/MA (Processo apensado nº 3199/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009 (Período de outubro a dezembro)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (Fundeb) de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado à Rua dos Corruptões, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Aptº 202, São Marcos, CEP 65077-120, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Barreirinhas, relativa ao período de outubro a dezembro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para providências

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 762/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, relativa ao período de outubro a dezembro/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 489/2014-Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 178/2011-UTCOG/NACOG08, relacionadas a seguir:

b.1) seção II, item 2.2.4 - organização e conteúdo: ausência de extratos bancários de todas as contas do Fundeb, relativas aos meses de novembro e dezembro/2009, contrariando exigência contida no Anexo I, Módulo III-B, item XIV, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 e ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb, contrariando exigência no art. 7º, III, da IN/TCE/MA nº 14/2007 – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b.2) seção III, item 3.3.3.4.1 - ausência de licitação referente às despesas com aquisição de material didático (R\$ 290.373,60), serviço de locação de transporte hidroviário (R\$ 13.500,00) e aquisição de parques infantis (R\$ 40.000,00), contrariando exigência do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e envia Dispensa de Licitação nº 002/2009, relativa à aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 251.717,30), sendo que o processo apresenta falhas que ferem os arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, tais como: ausência da comprovação da publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação e da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3218/2010-TCE/MA (Processo apensado nº 3209/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2009 (Período de outubro a dezembro)

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado à Rua dos Corruptões, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Aptº 202, São Marcos, CEP 65077-120, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Barreirinhas, relativa ao período de outubro a dezembro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 763/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, relativa ao período de outubro a dezembro/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 488/2014-Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas na seção II, item 2.2.3 e seção III, item 3.1.1.3 do Relatório de Informação Técnica nº 178/2011-UTCOG/NACOG08, relacionadas a seguir:

b.1) seção II, item 2.2.3 - ausência de extratos bancários das contas dos meses de novembro e dezembro/2009, contrariando exigência contida no Anexo I, Módulo III-B, item XIV, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 1.000,00;

b.2) seção III, item 3.1.1.3 - divergência no valor de R\$ 10.982,80 (dez mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) entre o valor escriturado pelo gestor (R\$ 107.682,80) e o apurado pelo TCE (R\$ 96.700,00), contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, item 4, alíneas “c” e “d” - multa de R\$ 2.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3218/2010-TCE/MA (Processo apensado nº 3215/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009 (Período de outubro a dezembro)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado à Rua dos Corruptões, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Aptº 202, São Marcos, CEP 65077-120, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Barreirinhas, relativa ao período de outubro a dezembro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 764/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, relativa ao período de outubro a dezembro/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 487/2014-Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho, relativas ao período de outubro a dezembro/2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, item 2.2.2, seção III, itens 3.2.2.2, 3.3.3.2.1(c, d) e 3.3.3.2.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2011-UTCOG/NACOG08, descritos nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, art. 66 (em relação à subalínea b.3) e art. 67, III e IV (em relação às subalíneas b.1 e b.2) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 178/2011-UTCOG/NACOG08, relacionadas a seguir:
- b.1) seção II, item 2.2.2 - organização e conteúdo: ausência de extratos bancários de todas as contas do FMS, relativas aos meses de novembro e dezembro/2009, contrariando exigência contida no Anexo I, Módulo III-B, item XIV, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.2) seção III, itens 3.2.2.2 e 3.3.3.2.1 - ausência de licitação: foram realizadas despesas com serviço de desenvolvimento e melhoria aos usuários do Sistema Único de Saúde, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), sem licitação, contrariando exigência do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e Dispensa de Licitação nº 001/2009, relativa à capacitação e treinamento (R\$ 198.000,00), apresentando falhas que ferem os arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, tais como: ausência de comprovação da publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação e de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- b.3) seção III, item 3.3.3.2.2 - pagamento indevido de despesa de custeio de entidade privada com recursos públicos sem o devido respaldo legal e sem comprovação de sua legitimidade, contrariando o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
- c) condenar o responsável, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, ao pagamento do débito de R\$ 141.355,21 (cento e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência consignada na subalínea “b.3”;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{3}$ ;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2918/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009



Entidade: Município de Vitória do Mearim

Recorrente: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ex-Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliado na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, CEP 65350-000, Vitória do Mearim/MA

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2014, com as alterações dispostas no Acórdão PL-TCE nº 1171/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Prefeito de Vitória do Mearim, Exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Conhecimento e provimento parcial. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Envio de cópia dos autos à Câmara Municipal de Vitória do Mearim. Arquivar os autos por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 783/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio nº 51/2014, com as alterações dispostas no Acórdão PL-TCE nº 1171/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 628/2017-Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, para alterar o seu resultado, tendo em vista o cumprimento dos índices constitucionais da educação, saúde e pessoal por entender que as impropriedades remanescentes não configuram, em tese, atos ilegítimos ou antieconômicos, capazes de macular as contas apresentadas;
- c) emitir novo Parecer Prévio, pela aprovação com ressalvas das contas;
- d) enviar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do novo parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.
- h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2918/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Vitória do Mearim

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ex-Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliado na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, CEP 65350-000, Vitória do Mearim/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Vitória do Mearim, relativa ao exercício financeiro de

2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos à Câmara Municipal de Vitória do Mearim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 131/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em decorrência o provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 783/2019, que decidiu pela emissão de novo Parecer Prévio, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 628/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Vitória do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, constantes dos autos do Processo nº 2918/2010, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RIT) nº 103/2010 – descritas a seguir:

a.1) a gestora não atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Módulo I do Anexo I, vez que não foram apresentados os documentos relativos à lei que institui o plano de carreira, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (item VI, “c”) e lei municipal ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização (item VI, “f”) (seção II, item 2, c/c a seção IV, itens 3.7 e 6.1);

a.2) a arrecadação da receita própria do município ficou aquém do planejado em relação aos tributos Imposto predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), taxas e contribuição de melhoria, em desacordo com as disposições do art. 30 da Lei nº 4320/1964 e do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 2.2);

a.3) o responsável técnico pela contabilidade do município não integra o quadro de pessoal efetivo ou comissionado ente, contrariando disposição contida no art. 5º, § 7º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 e o relatório do sistema de controle interno não foi devidamente identificado pelo controlador que assinou o documento (seção IV, itens 10.3 e 11);

a.4) Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO): ausência de publicação e de envio dos relatórios do 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o que determinam os arts. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, modificado pela Resolução nº 108/2006/TCE/MA e o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007; não comprovação da realização de audiências públicas, configurando infração ao art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000 (seção IV, itens 13.1 e 13.3);

b) encaminhar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim, uma via deste Parecer Prévio e do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2944/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Lajeado Novo

Recorrente: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146881403-63, residente na Rua Buenos Aires, S/N, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.937-000

Procuradores constituídos: José Fernandes da Conceição (OAB-MA nº 8.348); Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); Izabella Moreira Vaz (OAB-MA nº 9.595); Antino Correa Noletto Júnior (OAB-MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB-MA nº 12.996); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80); e Irene Aguiar Sousa Lindoso (CPF nº 023.982.213-77).

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2014.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recursode reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Prefeito de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do parecer pela desaprovação das contas. Envio de cópia das peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Arquivar os autos por meio eletrônico no TCE/MA após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 784/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 614/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir as falhas relacionadas nas alíneas “a.1”; “a.2”; “a.3”; “a.4”; “a.8” e “a.10” do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2014, considerando as diretrizes da Ordem de Serviço SECEX nº 01/2017, de 01/03/2017;
- c) manter o parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2009, em razão das irregularidades relacionadas nas alíneas “a.5”; “a.6”; “a.7”; “a.9”; “a.11” e “a.12” do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2014;
- d) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2014 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2014 e deste Acórdão, para conhecimento;
- f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo N.º 2316/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade Representada: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsáveis: José Vieira Lins, CPF: 00570745268, endereço: Rua Maranhão Sobrinho, nº 1186, Centro, CEP 65.000-000, Bacabal/MA e Ricardo Barros Pereira, CPF: 76229416387, endereço: Rua Delmiro Gouveia, nº 32, Pires Ferreira, Fortaleza/CE.

Representante: Sinalisa Segurança Viária Ltda, CNPJ: 42147421/0001-90, Endereço: Rua Presidente Barão de Guajará, nº 266, Mooca, São Paulo/SP.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Representação. Arquivamento. Irregularidades em Pregão Presencial. Falta de publicidade. Fracasso no processo licitatório.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 118/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Sinalisa Segurança Viária LTDA, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Bacabal no Pregão Presencial nº 16/2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, c/c o art. 43 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, ns termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I - determinar o arquivamento eletrônico do Processo nº 2316/2018;

II – dar ciência ao Município de Bacabal através de publicação em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para dar ampla publicidade aos processos licitatórios futuros.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar serra Cutrim , os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 367/2019 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Consulente: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da possibilidade de pagamento de despesas públicas, sem prévio empenho, mediante utilização do sistema de transferência eletrônica disponível (TED pela instituição financeira. Responder. Arquivar em meio eletrônico.

#### DECISÃO PL – TCE Nº 264/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, acerca da possibilidade de pagamento de despesas públicas, sem prévio empenho, mediante utilização do sistema de transferência eletrônica disponível na instituição financeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3548/2019 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a. conhecer da consulta formulada pelo Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente do Tribunal de

Justiça do Maranhão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b. responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 27/2019:

b1. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

b2. Excepcionalmente, o gestor pode realizar despesas sem prévio empenho;

b3. Podem ser realizadas despesas sem prévio empenho nos casos previstos na legislação específica conforme estabelecido no §1º do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

b4. Podem ser realizadas despesas sem prévio empenho para impedir um possível dano ao erário, demonstrando ponto a ponto, em cada caso, as possíveis alternativas previstas no art. 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.665/2018.

c. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d. encaminhar ao Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cópia desta Decisão, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências

e. determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4417/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal (Presidente), CPF nº 407498273-00, residente na Rua Caetano Marque, nº 01, Centro, Santa Quitéria do Maranhão-MA, CEP: 65540-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 793/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, da responsabilidade da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 3472/2019 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão

ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, a multa de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” e “b.2”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3866/2015-UTCEX 03- SUCEX 09, relacionadas a seguir:

b.1) Ocorrências quanto à retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte: não houve recolhimento aos cofres públicos, a título de IRRF, do valor de R\$ 23.265,16, e, do montante recolhido (R\$ 22.508,20), resta sem comprovação o valor de R\$ 11.898,28, dada a ausência de Documentos de Arrecadação Municipal devidamente autenticados pela instituição bancária, ou seja, resta ausente de comprovação, despesas no montante de R\$ 35.163,44 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo configurado o descumprimento do art. 63 da Lei nº 4320/1964. (seção III, item 4.4.1) – multa: R\$ 3.500,00:

b.2)a Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão deixou de pagar as obrigações patronais no valor de R\$ 1.312,96 através das GPS, devidamente autenticadas via banco, caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (seção III. Item 4.4.2) – multa: R\$ 130,00;

IRRF		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Saldo (R\$)
45.773,36	22.508,20	23.265,16

Nota:

- 1 - consta como recolhido o IRRF, no valor R\$ 22.508,20, porém, apenas o valor de R\$ 10.609,92 anexou os DAM's devidamente autenticados pelo Instituição Bancária;
- 2 - o valor de R\$ 11.898,28, apresentou os DAM's sem comprovação via banco;
- 3 - o gestor deixou de recolher o valor de R\$ 23.265,16, através dos DAM'S com autenticação bancária.

c) aplicar à responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão do envio intempestivo dos relatórios de gestão fiscal dos 1º e 2º semestres, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 9.1.1 do RI nº 3866/2015-UTCEX 03/SUCEX 09);

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, multa de R\$ 15.850,33 (quinze mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestre), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1.1, do RI nº 3866/2015 - UTCEX 03/SUCEX 09);

e) condenar a responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, ao pagamento do débito de R\$ 36.476,40 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), com fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descritas nas subalíneas “b.1” e “b.2”, uma vez que configuram despesas não comprovadas/retidas e não recolhidas;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” , “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, itens 4.4.1 e 4.4.2, do Relatório de Informação Técnica (RI) nº 3866/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3752/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena

Recorrente: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), ordenador de despesas, CPF nº 420512153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP: 65714.000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.415)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 594/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 594/2015. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL TCE Nº 594/2015 para modificar o mérito da decisão de irregular para regular com ressalvas. Redução do valor da multa aplicada. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), para conhecimento e providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 831/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 594/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 174/2019 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), ordenador de despesas do FMS no exercício financeiro de 2011, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar-lhe provimento parcial, modificando o mérito da decisão contida no Acórdão PL-TCE Nº 594/2015, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do FMS de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE nº 594/2015, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de

Instrução n.º 2498/2013 UTCOG-NACOG 05, conforme descrito a seguir:

c.1) despesas no montante de R\$ 496.739,88 (quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório: as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3-a) – multa: 6.000,00:

CREDOR	VALOR (R\$)	OBJETO
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	59.730,30	compra/medicamentos
Claudio Melo Lima	8.021,79	aquis/material/expediente
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	17.609,42	compra/medicamentos
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	12.059,45	compra/medicamentos
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	11.323,37	compra/medicamentos
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	12.078,14	compra/medicamentos
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	16.335,60	aquis/material laboratorial
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	23.991,42	compra/medicamentos
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	25.272,69	compra/medicamentos
Ferreira e Aguiar Ltda	154.639,18	compra/veículos
Bentes & Sousa Ltda	19.500,00	compra/medicamentos
Solução Auto Peças e Serviços	8.760,00	compra/peças para veículos
Construtora Sol Ltda	11.000,00	locação/veículos
Claudio Melo Lima	7.709,55	aquis/material/expediente
Bentes & Sousa Ltda	14.197,00	compra/medicamentos
Claudio Melo Lima	5.042,72	material/higiene e limpeza
Bentes & Sousa Ltda	28.780,00	compra/medicamentos
Bentes & Sousa Ltda	20.941,37	compra/medicamentos
Bentes & Sousa Ltda	10.053,61	compra/medicamentos
Bentes & Sousa Ltda	21.443,06	compra/medicamentos
Claudio Melo Lima	8.287,19	material/higiene e limpeza

c.2) ausência de documentação de comprovação profissional dos credores contratados (seção III, item 3.3-c) – multa: R\$ 2.000,00:

CREDOR	VALOR (R\$)	OBJETO
Márcio Vicente Elias Rochel	10.825,52	contratação/serviços médicos
Fernanda Moraes Simões	123.070,00	contratação/serviços médicos
Manoel Carlos Bordalo	12.600,00	contratação/serviços/químico
William Amorim Pereira	123.070,00	contratação/serviços médicos
Rodolfo Leite Alves da Silva	123.070,00	contratação/serviços médicos

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>13/4</sup>

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior



Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 9156/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ana de Lourdes Martins Costa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Ana de Lourdes Martins Costa, no cargo Especialista em Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 117/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Ana de Lourdes Martins Costa, no cargo Especialista em Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, pelo Ato nº 127/2018 de 10 de abril 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 884/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7056/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiários: Ana Lourdes Costa Ramos e Leonardo Afonso Costa Ramos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ana Lourdes Costa Ramos e Leonardo Afonso Costa Ramos, filhos menores, do ex-segurado Ildefonso Costa Ramos, matrícula 00000063792, aposentado no cargo de Auditor fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 10, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 121/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ana Lourdes Costa Ramos e Leonardo Afonso Costa Ramos, filhos menores, do ex-segurado Ildefonso Costa Ramos, matrícula 00000063792, aposentado no cargo de Auditor fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 10, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, outorgada pelo Ato, de 04 de março de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 047, do dia 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 165/2019-GPROC02/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 8377/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Luiza Barbosa de Souza Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Barbosa de Souza Neves, matrícula nº 295865, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 319/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Barbosa de Souza Neves, matrícula nº 295865, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 994/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 052, do dia 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 455/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5670/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente  
Beneficiário: Valterlino Santos Lima  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valterlino Santos Lima, matrícula 59472-1, no cargo de agente administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Governo de São Luís/MA (SEMGOV).  
Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 320/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Valterlino Santos Lima, matrícula 59472-1, no cargo de agente administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Governo de São Luís/MA (SEMGOV), outorgada pelo ato nº 1236/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 181, do dia 28 de setembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092173/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5801/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente  
Beneficiária: Maria Rosália Reis Sousa  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Rosália Reis Sousa, matrícula 69039-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão "J" Lotada no Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 321/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Rosália Reis Sousa, matrícula 69039-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão "J" Lotada no

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, outorgada pelo ato nº 1.726/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 75, do dia 23 de abril de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092186/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 5814/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria do Rosário de Moraes Amorim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Moraes Amorim, matrícula nº 259622, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 322/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Moraes Amorim, matrícula nº 259622, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 658/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 138, do dia 25 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092188/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 5875/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Inês Iracema de Albuquerque de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Inês Iracema de Albuquerque de Sousa, matrícula nº 0000930388, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 323/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Inês Iracema de Albuquerque de Sousa, matrícula nº 0000930388, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo Ato nº 1430/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 070, do dia 15 de abril de 2016, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput* da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 304/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6154/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Alves da Silva, matrícula nº 748996, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 324/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Alves da Silva, matrícula nº 748996, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1176/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 175, do dia 17 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 361/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 6220/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário(a): Jair Garcez Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jair Garcez Teixeira, matrícula n.º 0000079152, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 325/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Jair Garcez Teixeira, matrícula n.º 0000079152, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, outorgada pelo ato, de 07 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 230, do dia 07 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 364/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 6355/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente  
Beneficiária: Alcione Maria Belo Lima  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alcione Maria Belo Lima, matrícula 126990-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís/MA (SEMOSP). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 326/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Alcione Maria Belo Lima, matrícula 126990-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís/MA (SEMOSP), outorgada pelo ato nº 789/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 215, do dia 21 de novembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 359/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 7033/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente  
Beneficiária: Lindalva de Azevedo Ribeiro Bezerra  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lindalva de Azevedo Ribeiro Bezerra, matrícula nº 990093, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 327/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lindalva de Azevedo Ribeiro Bezerra, matrícula nº 990093, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1282/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 175, do dia 17 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 442/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo

51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7037/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar-IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiária: Josete Reis Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josete Reis Miranda, matrícula 100430, no cargo de AOSD C13, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 328/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Josete Reis Miranda, matrícula 100430, no cargo de AOSD C13, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada pelo ato nº 71/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São José de Ribamar/MA, Ano IV, nº 368, do dia 04 de abril de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 443/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7041/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Lavínia Brandão Sousa de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Lavínia Brandão Sousa de Carvalho, matrícula 44663-1, Técnica Municipal de Nível Superior, Área: Enfermagem, Classe



I, Nível IX, Padrão “H” Lotada na Superintendência de Assistência a Rede da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 329/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria por invalidez de Lavínia Brandão Sousa de Carvalho, matrícula 44663-1, Técnica Municipal de Nível Superior, Área: Enfermagem, Classe I, Nível IX, Padrão “H” Lotada na Superintendência de Assistência a Rede da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-SEMUS, outorgada pelo ato nº 1.825/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 115, do dia 25 de junho de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 467/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas